



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo nº 0000904/2017

Edital CC n. 1/2017/PMJ

Requerente: Luzerna Instalações Elétricas Ltda.

A empresa LUZERNA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA apresentou impugnação ao Edital de Concorrência n. 1/2017/PMJ alegando, em suma, que é irregular a exigência de comprovação de instalação de 950 luminárias/lâmpadas.

O art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

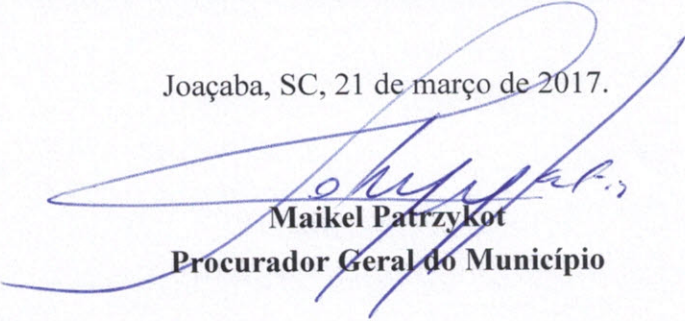
capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal” .

Sobressai, portanto, do texto da lei, que se pode exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante, uma vez que vultuosa a quantia a ser aplicado no projeto e principalmente o valor da multa prevista no convênio a ser firmado com a CELESC referente ao programa eficiência energética, a qual poderá causar prejuízos financeiros aos cofres públicos.

Assim, não se verifica irregularidade na exigência constante do Edital combatido, sugerindo-se o indeferimento do pedido.

Encaminhe-se ao Prefeito para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 21 de março de 2017.


Maikel Patrzykot
Procurador Geral do Município



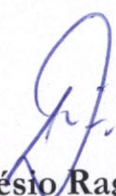
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JOAÇABA

Joaçaba/SC, 21 de março de 2017.


Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência nº 001/2017

Trata-se de pedido de abertura de Impugnação ao Edital de Concorrência nº 001/2017, tendo em vista a exigência de caráter técnico no referido edital.

Assim, de acordo com o parecer da Procuradoria deste Município, não havendo irregularidade na exigência de qualificação técnica quanto aos percentuais exigidos, entendo por improcedentes as alegações, devendo o Processo de Licitação seguir o ser trâmite da forma em que foi expedido no referido edital impugnado.



Dioclésio Ragnini
Prefeito



Wilson Sartori
Secretaria de Infraestrutura,
Agricultura, Obras e Meio Ambiente
Município de Joaçaba